ACO-UTR-538/2024

Processo	-	TC/009723/2019
Representante	-	Vereador Alfredo Alves Cavalcante (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face dos Contratos 134/2012/SMS-1 e 40/2018/SMS-1, cujos objetos são, respectivamente, a prestação de serviços de gestão de fluxo de medicamentos e correlatos e de operação de logística em almoxarifado, para recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, triagem de pedidos, separação, fracionamento de medicamentos, embalagem, expedição, distribuição de insumos farmacêuticos e controlados, materiais médico hospitalares e correlatos, materiais odontológicos, insumos necessários à aplicação de imunobiológicos, alimentos, saneantes, cosméticos e produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS. SMS. Serviços de gestão de fluxo de medicamentos e correlatos e de operação de logística em almoxarifado. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. EXTINTO. Votação por maioria. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, visto que consumada a prescrição intercorrente.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, conheceu da representação e julgou procedentes os itens 2.1 e 2.3 e improcedente o item 2.2.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem e aos interessados para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/05/2024 14:55:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 07/05/2024 15:36:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/009723/2019**
Origem: **Secretaria Municipal de Saúde**

Objeto: Representação em face dos Contratos nº 134/2012 - SMS-1 e seus TAs e do Termo de Contrato Emergencial nº 40/2018/SMS-1, cujos objetos são serviços de gestão de fluxo de medicamentos e correlatos e de operação de logística em almoxarifado, para recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, triagem de pedidos, separação, fracionamento de medicamentos, embalagem, expedição, distribuição de insumos farmacêuticos e controlados, materiais médico hospitalares e correlatos, materiais odontológicos, insumos necessários à aplicação de imunobiológicos, alimentos, saneantes, cosméticos e produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da SMS.

Egrégio Plenário,

Trata-se de Representação interposta pelo Vereador Alfredo Alves Cavalcante, em face dos Contratos nº 134/2012-SMS-1 e seus Termos Aditivos (PA nº 2011-0.115.363-2), bem como do Termo de Contrato Emergencial nº 40/2018-SMS-1 (SEI nº 6018.2018/0063110-8), que possuem como objeto o descrito acima.

A Auditoria informou que o objeto dos ajustes mencionados encontra-se relacionado diretamente com os seguintes TCs desta Corte: 72.002.200/13-40; 72.002.402/13-64 e 72.003.085/18-53.

Após análise do exposto a Auditoria concluiu pela procedência integral da Representação (itens 2.1, 2.2 e 2.3) (Peça 12).

A AJCE opinou pela improcedência do argumento referente à ilegalidade do TA nº 08/2018, vinculado ao Contrato nº 134/2012-SMS-1. Também acompanhou o parecer precedente quanto à sugestão da oitiva da Origem no tocante às ilegalidades inerentes: (i) ao TA nº 07/2017 (Contrato nº 134/2012-SMS-1) e (ii) ao Contrato nº 40/2018/SMS e Aditamento nº 01.

Por fim, ainda no que refere ao ajuste emergencial (Contrato nº 40/2018/SMS), entendeu prudente que, neste aspecto, a Origem também seja ouvida previamente a uma manifestação conclusiva (Peça 15).

Sequencialmente à intimação (peça 27) a origem solicitou dilição de prazo (peça 34). A dilação foi concedida e a origem se manifestou através de seus representantes, conforme relatado pela Auditoria na Peça 55, que ratificou a total procedência da representação (itens 2.1, 2.2, 2.1).

A AJCE (peça 59) com amparo no exame técnico, opinou pela manutenção da procedência das alegações constantes dos itens 2.1 e 2.3 da presente Representação, que tratam, respectivamente, de irregularidades ocorridas no âmbito dos Termos Aditivos nºs 07/2017 e 08/2018 ao Termo de Contrato nº 134/2012-SMS e dos despachos orçamentários exarados pelo Secretário da SMS.

A PFM (peça 65) opinou pela improcedência da representação. Subsidiariamente, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, bem como inexistir dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis, requer também subsidiariamente reconhecimento dos efeitos jurídicos.

A SG (peça 67), por todo o exposto, opinou pelo conhecimento da Representação, haja vista que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela parcial procedência, sendo procedentes os itens 2.1 e 2.3 e improcedente o item 2.2.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:13:43 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SONP
Item 30 – PLENO

e-TCM n.º 9.723/2019
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Representação oposta pelo Vereador Alfredo Alves Cavalcante para o reconhecimento da irregularidade dos TAs ns. 07/2017 e 08/2018 ao Contrato n. 134/2012-SMS; do Contrato Emergencial n. 40/2018/SMS-1 e seu Aditivo n. 01/2019 e dos despachos do Secretário da Pasta, os quais reconheceram as despesas do período de 01 a 31 de dezembro de 2018 como Despesas de Exercício Anterior (DEA). firmados com o Consórcio Saúde LOG, formado pelas empresas Pronto Express Logística Ltda. e RV Consult Transportes e Logística Ltda. Prestação de serviços de gestão de fluxo de medicamentos e correlatos e de operação logística em almoxarifado, para recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, triagem de pedidos, separação, fracionamento de medicamentos, embalagem, expedição, distribuição de insumos farmacêuticos e controlados, materiais médico-hospitalares e correlatos, materiais odontológicos, insumos necessários à aplicação de imunobiológicos, alimentos, saneantes, cosméticos e produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Paulo - SMS, bem como a gestão de solução de automação nos pontos de consumo que contemplem a solicitação de reposição..

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço da Representação, eis que preenchidos seus requisitos de admissibilidade. Acompanho o voto do Relator reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Resolução n. 10/2023, o que também faço diante das

manifestações da AJCE e da SG, pelo que entendo que não é possível determinar a apuração de responsabilidades propostas nos pronunciamentos iniciais de tais Órgãos.

Não obstante, considerando que as Representações, nas exatas palavras da AJCE, que acolho *"não constituem processos de fiscalização, mas instrumentos por meio dos quais se leva ao conhecimento do Tribunal a existência de irregularidades ou ilegalidades, no âmbito da Administração, Pública direta ou indireta"*, entendo **preservada a função declaratória** e, nesse sentido, dou pela **procedência** dos itens 2.1 (irregularidade dos TAs ns. 07/2017 e 08/2018 ao Contrato n. 134/2012-SMS-1) e 2.3 (Irregularidade dos despachos do Secretário da Pasta reconhecendo as despesas do período de 01 a 31 de dezembro de 2018 como Despesas de Exercício anterior-DEA) **e pela improcedência** do item 2.2 (irregularidade do Contrato n. 40/2018/SMS-1 (emergencial) e de seu Aditivo n. 01/2019), com fulcro nas manifestações da AJCE e da SG..

TCM, 17 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 10:40:33 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

TPF/EMC//RB